

**ESTADO DO PARANÁ**  
**POLÍCIA MILITAR**  
**DIRETORIA DE ENSINO**

Nota n.º 026 - CG  
Para o Boletim Geral

Em 24/03/09.

**CONCURSO PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO AO QUADRO ESPECIAL**  
**DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR**

**EDITAL n.º 013/CHQEOPM – 2009**

**DIVULGAÇÃO DA DECISÃO DE RECURSO**

O Comandante Geral da Polícia Militar do Paraná no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único, do artigo 12, da Lei n.º 15.349, de 22 de dezembro de 2006, e ainda conforme previsto no Edital n.º 001/CHQEOPM – 2009, Concurso para a indicação à frequência ao Curso de Habilitação ao Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar - 2009, resolve:

1. Divulgar os recursos interpostos pelos candidatos abaixo nominados:

<b>Nº</b>	<b>GRADUAÇÃO</b>	<b>NOME</b>
1	2º Sgt. QPM 1-0	AGNALDO CARLOS REBOUÇAS QUEIROZ
2	3º Sgt. QPM 1-0	ZICO DE OLIVEIRA

2. As argumentações dos policiais militares acima nominados se limitam, basicamente, acerca da suposta inconstitucionalidade da Lei 15.349/06, a qual extinguiu o QOA e criou o QEOPM, fundamentando que a competência para legislar acerca da matéria seria privativa da União, e diante disso, requerem que seja atribuído efeito suspensivo para o processo seletivo (exame intelectual).

3. Em resposta a recursos semelhantes, a Consultoria Jurídica emitiu a Informação n.º 009/2009, constando principalmente que:

3.1 Ao administrador não cabe fazer análise da constitucionalidade ou não de lei,

ou seja, elaborada a lei e esta entrando em vigor, estará ele vinculado a essa até que um ato, de regra, do legislativo ou do judiciário, suspenda a sua eficácia. Portanto, de plano, evidencia-se que as solicitações dos requerentes não podem ser atendidas, visto que o ato impugnado está disciplinado dentro dos limites da Lei Estadual nº 15.349/06.

3.2 Considera que a Lei Estadual nº 15.349, de 22 de dezembro de 2006 não fere nenhum dispositivo constitucional, pois, a rigor, não trata de matéria de competência privativa da União, uma vez que o artigo 22, inciso XXI da Constituição Federal trata de normas gerais de organização, efetivos, material bélico..., cabendo a Lei Estadual dispor sobre normas específicas.

3.3 Ainda, a CF/88 estabelece que as Polícias Militares são subordinadas ao Governo do Estado (art. 144, § 6) e que mediante Lei Estadual serão disciplinados a sua organização e o seu funcionamento de modo a garantir a eficiência de suas atividades (art. 144, § 7º).

3.4 Assim, utilizando de prerrogativa constitucional, o Estado do Paraná ampliou as garantias às Praças policiais militares de obterem acesso ao oficialato, sendo que não há o que se falar em competência privativa da União sobre a presente questão, visto que não se trata de normas gerais de organização, mas sim de situação específica, enquadrada no artigo 142, 3º, inciso X que por força do art. 42, § 1º se aplica às Polícias Militares.

3.5 Por fim, estando demonstrado que o Edital do concurso não contém nenhuma ilegalidade (já que reproduz a exigência da Lei específica) e a Lei nº 15.349/06 não nos parece inconstitucional e não foi declarada como tal pelo órgão competente (STF) - cumpre assinalar que o eventual deferimento da pretensão dos Requerentes ensejaria - aí sim - descumprimento à Constituição Federal, em especial ao contido no caput do artigo 37 (princípio da legalidade).

4. Diante do acima considerado, fica evidenciado a legalidade do concurso em questão, razão pela qual indefiro os pedidos, no sentido de não suspender o certame.

Cel. QOPM Anselmo José de Oliveira,  
**Comandante Geral da PMPR.**